

**A C Ó R D ã O****SEDC**

RB/cgr/af/ac

**AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PREVALÊNCIA DO ITALICO LEGAL SOBRE O ESTATUTÁRIO -EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** - Inexistindo a comprovação de observância do *quorum* legal na Assembléia da categoria profissional, não há como se deixar de reconhecer a ilegitimidade da entidade sindical suscitante para o ajuizamento do dissídio coletivo. Agravo desprovido por não conseguir desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-A-RODC-771.323/2001.4**, em que é Agravante **SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO** e Agravados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO** e **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDELIVRE**.

O Recurso interposto pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo foi provido para, reconhecendo a ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, julgar extinto processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A apreciação das demais matérias versadas no Recurso, bem como o apelo do Ministério Público do Trabalho ficaram prejudicados.

O fundamento basilar para o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Suscistente residiu na inexistência nos autos de documento que informasse o número de associados da entidade sindical, impossibilitando, dessa forma, a aferição do quórum necessário para o ajuizamento da ação coletiva (artigo 612 da CLT). Naquela decisão também ficou consignado que as normas insculpidas na Consolidação das Leis do Trabalho relativas ao "quórum" necessário ao ajuizamento do dissídio prevaleciam sobre os estatutos dos Sindicatos, eis que à União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente legislar sobre direito processual. Constou, ainda, da decisão de fls. 307/309, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Itens nºs 13 e 21) mesmo após o advento da CF/88 deveria ser observado o quorum previsto no artigo 612 da CLT e que a entidade suscitante deveria

informar o número de associados para a aferição do mencionado "quórum". Por fim, a decisão foi fundamentada, inclusive, na doutrina de Sérgio Pinto Martins.

O Sindicato Suscitante interpõe Agravo às fls. 314/319, sob os seguintes argumentos:

1 - o Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante se encontrava deserto, de forma que não merecia ser conhecido. Invoca o artigo 40, §3º, da Lei nº 8.177/91.

2 - que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, ao isentar o Recorrente do depósito recursal, contraria o referido preceito legal e desafia a indepedência do Poder Legislativo e da União para legislar sobre direito processual. Indica ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I e 48, caput, da Constituição Federal de 1988;

3 - que o depósito recursal deixou de ser mera garantia do juízo, passando a ser pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal;

5 - não merece prevalecer o quorum legal (Artigo 612 da CLT) sobre o estatutário, que prevê possam as deliberações relacionadas à instauração da instância, em Assembléia Geral, ocorrer em segunda convocação mediante manifestação favorável da maioria simples dos presentes.

6 - que o entendimento no sentido da prevalência do quorum legal é inconstitucional, haja vista que as regras estipuladas na década de 40 não podem se sobrepor à atual Carta Magna (artigo 8º inciso I).

7 - que a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1.988, não detém competência para anular o estatuto de uma entidade sindical.

8 - que no processo trabalhista a nulidade não é pronunciada se não houver prejuízo (a sentença normativa prevê uma série de condições mais vantajosas para a categoria profissional representada) e que não há nos autos qualquer demonstração de descontentamento com atuação sindical por parte dos interessados;

9 - que a previsão estatutária torna irrelevante a indicação do número de associados.

10 - que se é válido o estatuto, ninguém pode proclamar a nulidade das decisões da assembléia sindical.

11 - que a extinção do processo implicará apenas sonegação da jurisdição e conseqüente violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

## V O T O

### 1 - CONHECIMENTO

**CONHEÇO** do Agravo, já que preenchidos os pressupostos referentes a prazo e representação processual.

### 2 - MÉRITO

Razão não assiste ao Agravante.

Não há que se falar em deserção em razão da ausência de depósito recursal, eis que a própria natureza jurídica constitutiva deste dissídio já é capaz de afastar a necessidade da garantia do juízo. Efetivamente, visa a presente ação ao estabelecimento de condições de trabalho por intermédio de uma sentença normativa.

O depósito de que trata o artigo 40 da Lei nº 8.177/91 somente tem aplicação às sentenças de natureza condenatória. Assim, embora se reconheça que o mencionado depósito é também pressuposto de admissibilidade recursal no processo trabalhista, é fato que este, por lógica e ante o seu caráter garantidor do juízo, deve ser efetuado quando houver sido prolatada uma decisão que tenha condenado o Recorrente em pecúnia, o que não é o caso dos autos. Assim, correta a Instrução Normativa nº 03 deste TST, bem como resultam imaculados os artigos 5º, inciso II; 22, inciso I, e 48, caput, da Constituição da República; 40, caput e §3º, da Lei nº 8.177/91 e 8º, da Lei nº 8.542/92.

Ademais, conquanto os pressupostos de admissibilidade recursais devam ser aferidos de ofício pelo magistrado, é de bom alvitre que o Recorrido seja diligente e argúa possível vício em época oportuna, ou seja, quando do oferecimento das contra-razões.

Razão não assiste ao Agravante também quando afirma que não há necessidade de observância das leis ordinárias para o ajuizamento de dissídios coletivos. Com efeito, os arts. 8º, inciso I e 114 da Constituição da República não revogaram as normas que estabelecem os procedimentos para o ajuizamento de dissídios coletivos, tendo, ao contrário, acrescentado expressamente um requisito à sua instauração, qual seja, a comprovação de

que, efetivamente, as partes buscaram conciliar previamente seus interesses.

Assim, ao contrário do que alega o Agravante, prevalecem as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos, destacando-se o art. 612 da CLT, que subordina a legitimidade dos sindicatos para atuarem em nome da categoria à deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Com efeito, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo para exercê-la em juízo, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada.

A validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor dos seus interesses subordina-se à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT, qual seja, 2/3 dos associados na primeira convocação e de 1/3 na segunda. Esse é, inclusive, o posicionamento reiterado desta Seção Especializada, conforme Precedente Jurisprudencial nº 13. Necessária, pois, a indicação do número de associados, sem a qual é impossível aferir a exigência do artigo 612 da CLT.

Nesse sentido, há de se destacar que o quorum estatutário prevalecerá apenas quando atender também o quorum legal. Isso porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativamente da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Justamente para certificar-se de que o ajuizamento do dissídio representa a real vontade dos associados, e de que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo em nome dos sindicalizados, esta Corte tem sido rigorosa no exame da comprovação do "quorum" legal na assembléia.

O fato de não haver qualquer insurgência por parte dos interessados e de não lhes ter sido causado qualquer prejuízo (em razão do estabelecimento de melhores condições de trabalho) também não é suficiente a afastar a

prevalência do quorum previsto no artigo 612 da CLT e sua aferição (inclusive de ofício pelo Poder Judiciário), eis que os trabalhadores (os realmente legitimados) é que deveriam dizer se aquelas reivindicações eram realmente mais vantajosas, se as queriam implementar (se representavam a vontade da categoria) e se pretendiam outorgar poderes para o Sindicato para ajuizar dissídio coletivo para obtê-las judicialmente. Assim, cabe aos interessados expressar se querem realmente aquelas condições de trabalho e se aquelas são ou não mais vantajosas. No caso, como já dito, ante a impossibilidade de se aferir o quorum legal, resulta evidente a impossibilidade de se constatar se aquelas reivindicações representavam real e fielmente a vontade da categoria.

Por outro lado, o Poder Judiciário Trabalhista não está a declarar a nulidade do dispositivo inculcado no Estatuto do Sindicato Profissional, mas a asseverar que ele não prevalece sobre as normas processuais, cuja competência privativa para legislar é da União.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Agravante, das regras processuais previstas no ordenamento jurídico pátrio (condição da ação - legitimidade).

Incólumes, portanto, os dispositivos constitucionais indicados como violados (arts. 5º, XXXV, 8º, inciso I e 114 da Constituição Federal de 1988).

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**fls.**

**PROC. N° TST-A-RODC-771.323/2001.4**

**PROC. N° TST-A-RODC-771.323/2001.4**

C:\TEMP\APHEJKCL\TempMinu.doc

C:\TEMP\APHEJKCL\TempMinu.doc